



PROCESSO Nº 13.691/2018 – PMM.

MODALIDADE: Inexigibilidade nº 11/2018 – CEL/SEVOP/PMM.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

OBJETO: Credenciamento de Pessoa Jurídica para prestação dos serviços contínuos especializados em ressonância magnética, pra atender as necessidades dos usuários do Sistema Único de Saúde do Município de Marabá.

RECURSOS: Recurso Federal e Erário Municipal.

PARECER Nº 146/2019 – CONGEM

1. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise de procedimento administrativo de contratação direta por **INEXIGIBILIDADE nº 11/2018-CEL/SEVOP/PMM**, formalizada pelo **Processo nº 13.691/2018-PMM**, requerido pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS**, tendo como objeto *o credenciamento de Pessoa Jurídica para prestação dos serviços contínuos especializados em ressonância magnética, pra atender as necessidades dos usuários do Sistema Único de Saúde do Município de Marabá*, conforme condições, especificações e quantitativos estabelecidos no Edital e Anexos constantes nos autos.

O processo em epígrafe encontra-se devidamente autuado, protocolado e numerado, com 191 (cento e noventa e uma) laudas, reunidas em 01 (um) único volume.

Passemos à análise.

2. DA ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre registrar que inexistente no ordenamento jurídico pátrio lei específica que trate sobre o sistema do credenciamento. Trata-se, na verdade, de um mecanismo para se efetivar uma contratação por inexigibilidade, tendo como supedâneo legal os artigos. 25 e 26 da Lei 8.666/93.

O processo administrativo ora em análise versa sobre procedimento visando contratação de empresa especializada na prestação dos serviços contínuos de Ressonância Magnética, para atender as necessidades dos usuários do Sistema Único de Saúde do Município de Marabá, mediante requisitos



estabelecidos previamente no edital de convocação.

Assim, por tratar-se de participação de forma complementar de instituições privadas para assistência à saúde no âmbito do SUS, o procedimento é regulamentado também pelo art. 4º, § 2º da Lei nº 8.080/90¹ e pela Portaria Ministerial nº 1.034/10 – GM/MS² e consiste, o mesmo, numa forma de contratação direta adotada pela Administração Pública.

Conforme inteligência das normas acima citadas, poderá o gestor municipal, desde que observados os princípios e as diretrizes do SUS, recorrer a instituições privadas diante da necessidade de complementação e da impossibilidade de ampliação dos serviços públicos de saúde.

No caso em análise, a necessidade da contratação do fornecedor foi justificada pela Secretaria de Saúde do Município (fls. 09-10), apontando as seguintes considerações:

”Considerando a Portaria MS nº 2.567 de 25 de novembro de 2016, que dispõe sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços no SUS;

Considerando a Portaria MS nº 1606 de 11/09/2001 que define em seu artigo 1º que os Estados, Distrito Federal e Municípios que adotarem tabela diferenciada para remuneração de serviços assistenciais de saúde deverão para efeito de complementação financeira, empregar recursos próprios estaduais e ou municipais, sendo vedada a utilização de recursos federais para esta finalidade.

*Considerando a necessidade de atender aos usuários do SUS na área de **RESSONÂNCIA MAGNÉTICA**, decide contratar pessoa jurídica para complementar a rede pública de saúde.*

*Considerando ainda que a Contratação de Serviços na área de **RESSONÂNCIA MAGNÉTICA**, tem como objetivo complementar o atendimento da rede Pública, no intuito de suprir esta necessidade assistencial de Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, conforme memorando nº 2830/2018 datado do dia 04/06/2018 do setor de Controle e Avaliação/SMS. ”*

(...)

2.1 Da Análise Jurídica

No que tange ao aspecto jurídico e formal do procedimento, a Procuradoria Geral do Município constatou que sua elaboração se deu com observância à legislação que rege a matéria, atestando a sua legalidade, conforme Parecer Jurídico s/nº 2018 – PROGEM, de 28/11/2018 (fls. 82-87/88-93).

Atendida, portanto, a exigência legal contida no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

¹ Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). [...] § 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar.

² Portaria Ministerial nº 1.034/10 – GM/MS, Art. 1º Dispõe sobre a participação de forma complementar das instituições privadas de assistência à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. Art. 2º Quando as disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o gestor estadual ou municipal poderá complementar a oferta com serviços privados de assistência à saúde, desde que: I - comprovada a necessidade de complementação dos serviços públicos de saúde; e II - haja a impossibilidade de ampliação dos serviços públicos de saúde. § 1º A complementação dos serviços deverá observar aos princípios e as diretrizes do SUS, em especial, a regionalização, a pactuação, a programação, os parâmetros de cobertura assistencial e a universalidade do acesso.



2.2 Das Justificativas, Autorizações e Termo de Compromisso

Foi instaurado processo administrativo próprio para realização do feito, devidamente autuado, sob o nº 13.691/2018-PMM, restando atendido o requisito legal insculpido no artigo 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

Consta nos autos a solicitação do objeto para abertura de procedimento licitatório à Comissão Especial de Licitação, elaborada pelo Departamento de Atas e Compras - SMS, subscrita pelo ordenador de despesas, qual seja, o Secretário Municipal de Saúde, conforme Memorando Externo nº 3.447/2018 (fls. 55) e Solicitação de Despesa nº 20180606003 (fl. 08). Presente nos autos, ainda, Termo de Autorização para abertura do procedimento licitatório, subscrita pelo Secretário Municipal de Saúde – SMS (fl. 15).

Foram apresentadas Justificativa para Contratação (fls. 09-10) e Justificativa em Consonância com o Planejamento Estratégico (fls. 11-13), ambas subscritas pela autoridade competente.

Consta nos autos Termo de Compromisso e Responsabilidade (fl. 14), assinado pelos servidores designados pela SMS/PMM para a fiscalização e acompanhamento do processo administrativo e contratos, Sra. Dármina Duarte Leão Santos e Sr. Francis do Socorro Martins Alho.

A autorização para o Credenciamento de Serviços Especializados de Ressonância Magnética foi feita pelo Conselho Municipal de Saúde, com base na Resolução nº 027/2017 – C.M.S.M (fls. 05-06).

2.3 Da Dotação Orçamentária

Quanto a dotação orçamentária prevista para a despesa, foram apresentados a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (fl. 16) e o Extrato/Saldo de Dotação Orçamentária (fls. 19-40) ambos referentes ao exercício financeiro de 2018.]

Nesta senda, consta dos autos o Parecer Orçamentário nº 599/2018 – SEPLAN (fl. 18), este último atestando a regularidade e indicando que as despesas correrão pelas seguintes rubricas:

*061201.10.302.0084.2.062 – Atenção de Média e Alta Complexidade;
Elemento de Despesa:
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.*



3. DA FASE EXTERNA

3.1 Do Chamamento Público

A fase externa inicia-se com a publicação do instrumento convocatório nos meios oficiais. Trata-se do momento em que o Procedimento Licitatório sai do âmbito interno da Administração Pública e passa a provocar efeitos no meio social.

Assim, após conclusos os procedimentos iniciais do certame, foram realizadas as seguintes publicações:

MEIO DE PUBLICAÇÃO	DATA DA PUBLICAÇÃO	PRAZO DO CREDENCIAMENTO	OBSERVAÇÕES
Diário Oficial da União – DOU nº 137	04/12/2018	10/12/2018 a 09/01/2019	Aviso de Licitação (fls. 110-111)
Jornal Amazônia	04/12/2018	10/12/2018 a 09/01/2019	Aviso de Licitação (fls. 112-113)
Imprensa Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP nº 2122	04/12/2018	10/12/2018 a 09/01/2019	Aviso de Licitação (fl. 114-115)

Foi dada, portanto, a devida publicidade ao ato, em conformidade ao princípio insculpido no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal de 1988³.

3.2 Da Sessão

Considerando os termos do Edital (fls. 94-109) e, ainda, as publicações no intervalo para que as empresas interessadas protocolassem propostas para a prestação dos serviços especializados em Ressonância Magnética no período de 10/12/2018 a 09/01/2019, houve interesse de 01 (um) proponente, de acordo com o Relatório da Comissão - Ata de Recebimento e Análise de Propostas, lavrada em 10/01/2019 (fls. 176-178), qual seja, a empresa INFINITA ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR S.A.

Na avaliação da Comissão, a empresa proponente preencheu adequadamente os requisitos de habilitação e classificação da proposta comercial.

Foi verificada pela Comissão Especial de Licitação a autenticidade da documentação juntada pela empresa nos respectivos sites que as emitiram, bem como consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS.

No mais, os autos foram encaminhados à Secretaria Municipal de Saúde de Marabá para que, nos termos do Item 8.2.1 do Edital, fosse realizada vistoria prévia na licitante habilitada, com vistas a

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também, ao seguinte: [...]



emissão de Parecer Técnico⁴ por meio de avaliação e *check-list* apresentado e assinado pelo prestador habilitado, após visita técnica do Controle, Avaliação e Auditoria (CAA), inclusive estimando os quantitativos que serão contratados com os proponentes.

3.3 Da emissão do Laudo Técnico de Vistoria

Conforme já mencionado, consiste na etapa subsequente de habilitação das empresas a análise técnica das condições de instalação dos estabelecimentos.

Desta feita, foi emitido pelo setor responsável Relatório de Visita Técnica na empresa INFINITA ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR S/A (CNPJ 07.196.243/0010-87), no qual o Setor de Controle, Avaliação e Auditoria – CAA opinou de forma favorável à contratação da empresa fiscalizada.

Não obstante o resultado positivo da vistoria em comento, foram feitas as seguintes recomendações, *ipsis litteris*:

Recomendamos a atualização do Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES), considerando que os profissionais apresentados no processo licitatório não estão cadastrados no CNES, e que sejam apresentados diplomas da graduação, certificados de especialidade e Registro de Qualificação de Especialidade (RQE), no caso dos médicos. Quanto aos demais profissionais abaixo relacionados citados como participantes do corpo clínico, e equipe técnica, diploma de graduação e certificados de especialização.

Ante o exposto, recomendamos que em que pese a opinião favorável do Laudo de Vistoria, fique a contratação condicionada ao cumprimento das recomendações em epígrafe.

4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública e, diante da análise dos documentos apresentados pela referida empresa, verifica-se que restou comprovada sua regularidade fiscal e trabalhista (fls. 132-137).

Verificou-se que a Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Municipal, Federal e o Certificado de Regularidade do FGTS (fls. 132-134) tiveram suas validades expiradas no curso da tramitação processual, devendo ser renovadas, para que sejam mantidas as condições de regularidade da empresa contratada.

⁴ Parecer Técnico contendo os aspectos relativos às condições das instalações e de atendimento, higiene, segurança, aparelhamento, corpo clínico, conforme determinado nas legislações pertinentes.



A CEL/PMM realizou consulta quanto à inexistência de registro no CEIS (fl. 175), bem como foi realizada a confirmação de Autenticidade das Certidões (fls. 168-173).

5. PARECER DA AUDITORIA CONTÁBIL

Quanto a documentação de Qualificação Econômico-financeira, segue em anexo o Parecer de Auditoria Contábil nº 113/2019 - CONGEM, realizado nas demonstrações contábeis da empresa INFINITA ASSISTENCIA MÉDICA E HOSPITALAR S.A, respectivamente, o qual atesta que as demonstrações contábeis representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Empresa Auditada conforme Balanço Patrimonial de abertura da empresa e de encerramento em 31/12/2017, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Em obediência às disposições contidas Constituição Federal de 1988 e à Lei nº 8.666/93, que regula as licitações e contratos administrativos, alertamos no sentido de que todo processo decisório é de inteira responsabilidade dos representantes da Comissão de Licitação.

6. DEMAIS OBSERVAÇÕES

O valor estimado para o credenciamento é de **R\$ 482.550,00** (quatrocentos e oitenta e dois mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais), sendo informado pela Secretaria Municipal de Saúde os quantitativos a serem contratados, conforme descrito em planilha aposta no Anexo I - Termo de Referência do Edital (fls. 71-72).

Quanto aos valores de referência do credenciamento apresentados, a Secretaria Municipal de Saúde – SMS informa que os respectivos valores foram registrados conforme tabela do SUS. Entretanto, não existem nos autos documentos embasando a Secretaria Municipal de Saúde na composição dos custos unitários, o que recomendamos seja providenciado a fim de ratificar nos autos os valores apurados.

Outrossim, em análise da documentação de habilitação da empresa licitante, em especial o Estatuto Social (fls. 117v- 121v) em conjunto com a Segunda Ata da Assembléia Geral Extraordinária (fls. 122v-125v), denota-se que o representante credenciado, nos termos do Estatuto, ocupa o cargo de Diretor Executivo, com responsabilidades para a representação Geral da Companhia perante terceiros e



acionistas (art. 22, § 2º do Estatuto). Nessa conjuntura, nos termos do art. 144 da Lei 6.404/76,⁵ que regulamenta as Sociedades por Ações, qualquer diretor poderá praticar os atos necessários ao funcionamento da companhia, exceto se houver previsão estatutária ou deliberação do conselho de administração em sentido contrário.

Assim, da leitura do art. 22, § 2º do Estatuto Social da Empresa, a responsabilidade “pelas ações comerciais, acordos, contratos e demais atividades e negócios comerciais da companhia e de suas controladas, subsidiárias e afiliadas”, cabe ao Diretor comercial, não tendo, portanto, o Diretor Executivo, poderes especiais para firmar contratos.

No mesmo sentido, a responsabilidade do diretor Administrativo Financeiro limita-se aos atos de direção, supervisão e coordenação das operações e atividades financeira **de suprimentos e de faturamento**. Assim, a documentação de fls. 128-130, 155-157, 162-166 padece de vício de representação, em razão das limitações impostas pelo estatuto social.

7. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à publicação, aponta-se a norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

8. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no Artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Resolução Administrativa nº 43/2017 TCM/PA e Resolução Administrativa nº 04/2018 – TCM/PA.

9. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos acima, **RECOMENDAMOS:**

- a) Sejam cumpridas as recomendações apontadas no Laudo de Vistoria, conforme esmiuçado no item 3.2, deste Parecer;
- b) A regularização da representação jurídica da empresa para formalização de contratos

⁵ Art. 144. No silêncio do estatuto e inexistindo deliberação do conselho de administração (artigo 142, n. II e parágrafo único), competirão a qualquer diretor a representação da companhia e a prática dos atos necessários ao seu funcionamento regular.



e firmamento de declarações em razão dos limites impostos pelo Estatuto Social, conforme exposto no item 5 desta análise;

- c) **Seja apresentada a documentação (tabela SUS) que embasou a composição dos custos unitários, conforme apontado no item 6.**

Salientamos que à data da celebração do respectivo pacto contratual deverá ser realizada nova consulta quanto à validade das certidões da empresa vencedora, a fim de que a contratação se dê em observância aos preceitos legais vigentes no que tange a manutenção das condições de habilitação pela futura contratada.

Outrossim, para fins de complementação e regularização da instrução processual, a contratação direta por dispensa/inexigibilidade de licitação exige o cumprimento de determinadas formalidades previstas no art. 26 da Lei nº 8.666/93.

No caso em análise, o Secretário Municipal de Saúde deverá comunicar a inexigibilidade de licitação à autoridade superior (Prefeito do Município de Marabá) para fins de **RATIFICAÇÃO, a qual deverá ser publicada na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias.**

Reiteramos, em oportunidade, a necessária obediência ao prazo legal para publicação do extrato do contrato, bem como do cumprimento do prazo para envio das informações ao Mural do Jurisdicionados do TCM/PA.

Desta sorte, **desde que cumpridas as recomendações**, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do **Processo nº 13.691/2018 – PMM**, referente a Inexigibilidade / Credenciamento nº 11/2018 – CEL/SEVOP/PMM, que segue acompanhado de Parecer de Regularidade Final.

À apreciação e aprovação pela Controladora Geral do Município.

Marabá – PA, 22 de fevereiro de 2019.

Leandro Chaves de Sousa
Analista de Controle Interno
Matricula 50.097

Vanessa Zwicker Martins
Diretora de Verificação e Análise Processual
Portaria nº 1.844/2018 – GP

De acordo.

À CEL/SEVOP, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo Controle Interno do Município de Marabá, nomeada nos termos da Portaria nº 1.842/2018-GP declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o PROCESSO Nº 13.691/2018 - PMM, referente a Inexigibilidade/Credenciamento nº 11/2018-CEL/SEVOP/PMM, cujo objeto é o credenciamento visando a *Credenciamento de Pessoa Jurídica para prestação dos serviços contínuos especializados em ressonância magnética, pra atender as necessidades dos usuários do Sistema Único de Saúde do Município de Marabá.*, requisitado pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

() Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

(X) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Marabá, 22 de fevereiro de 2019.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município
Portaria nº 1.842/2018 - GP